

Resposta de Esclarecimentos

Preenchimento da Coordenação de Compras

Objeto: Aquisição de Aparelhos de Raios X (Digital e Telecomandado)

Processo nº SEI: 04024-00017049/2025-69

CP nº: 005/2026

Data do recebimento da solicitação de esclarecimento: 13/02/2026

Data de envio ao fornecedor: 18/02/2026

Preenchimento do responsável pela resposta ao esclarecimento

QUESTIONAMENTOS:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente certame é regido pela Lei nº 14.133/21, que, em seu artigo 164, estabelece os requisitos para impugnar o edital de licitação. O dispositivo prevê:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

De maneira semelhante o edital assim dispõe:

4.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de chamamento público por irregularidade na aplicação do Regulamento de Compras ou Contratações (RCC) ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

Assim, a presente impugnação revela-se tempestiva, devendo ser conhecida e apreciada.

II - DA SÍNTESE DO OBJETO E DO INTERESSE DA IMPUGNANTE

A **VMI Tecnologias Ltda.**, empresa brasileira fabricante de equipamentos de diagnóstico por imagem, com mais de **40 (quarenta) anos** de atuação contínua a serviço da saúde pública especializada em equipamentos de Raio X móveis e fixos, Raio X telecomandado, arcos cirúrgicos, mamógrafos, ressonâncias magnéticas, aparelhos

de tomografia e aceleradores lineares de alta tecnologia, atua no mercado médico-hospitalar oferecendo soluções avançadas, além de serviços de manutenção e reparação, com unidades em diversas regiões do país.

Dessa forma, manifesta interesse em participar do certame em epígrafe, promovido por esta doura municipalidade, cujo objeto consiste na **Aquisição de Aparelhos de Raios x Digital e Telecomandado**, visando o atendimento das necessidades do Hospital da Criança de Brasília José Alencar – HCB, conforme especificações e condições constantes neste Edital e seus anexos.

Todavia, ao analisar o instrumento convocatório quanto a aquisição do **Itens 1 e 2 - Aparelhos de Raios x Digital e Telecomandado**, verificou-se que os descritivos técnicos estabelecidos contêm exigências que afrontam princípios basilares do procedimento licitatório, notadamente os da competitividade, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Diante disso, a presente impugnação tem por finalidade demonstrar que as condições atualmente fixadas no edital restringem indevidamente a ampla participação de licitantes e, por conseguinte, comprometem o pleno atendimento ao interesse público.

Sendo assim, manifesta interesse legítimo na participação do presente procedimento.

III - DO CONTEXTO DA IMPUGNAÇÃO

Após detida análise do Edital e do respectivo Termo de Referência, constatou-se que determinadas exigências técnicas estabelecidas no **Itens 1 e 2 - Aparelhos de Raios x Digital e Telecomandado** extrapolam a real necessidade da Administração Pública, carecem de justificativa técnica idônea e acabam por restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, em afronta direta aos princípios e disposições da Lei nº 14.133/2021.

A exigência ora questionada refere-se à especificação técnica, do **Itens 1 e 2 - Aparelhos de Raios x Digital e Telecomandado**, especialmente no que se refere a:

- Taxa de aquisição de 30 quadros/s ou superior para fluoroscopia;
- Movimento lateral do tampo da mesa de no mínimo 24cm;
- **Faixa de ajuste de corrente de 10mA (ou menor) a 1000mA ou maior;**
- Carro suporte para dois monitores na sala de exame;
- Capacidade de carga de 250 kg ou superior.

Tais especificações, **conforme redigidas**, acabam por colocar a **Administração Pública em situação de desvantagem técnica e econômica, ao impedir a contratação dos Aparelhos de Raios-x Digital e Telecomandado**, ao mesmo tempo em que restringe indevidamente a competitividade do certame, ao afastar soluções tecnicamente equivalentes, amplamente consolidadas no mercado e plenamente aptas ao atendimento da finalidade pública pretendida.

IV - DO MÉRITO TÉCNICO DA IMPUGNAÇÃO

IV.1 - ITEM 1 - APARELHO DE RAIOS X TELECOMANDADO

IV.1.1 - Taxa de aquisição de 30 quadros/s ou superior para fluoroscopia

O Edital estabelece, em dois pontos distintos, os seguintes requisitos técnicos:

DETECTOR:

“[...] Taxa de aquisição de 30 quadros/s ou superior para fluoroscopia [...]”

TUBO DE RAIOS X:

“[...] Fluoroscopia pulsada de 30 quadros por segundo ou mais [...]”

Solicita-se a alteração dos referidos itens para:

[...] Taxa de aquisição de 15 quadros/s ou superior para fluoroscopia [...]

[...] Fluoroscopia pulsada de 15 quadros por segundo ou mais [...].

A taxa de quadros por segundo (fps) na fluoroscopia está diretamente relacionada à frequência de atualização da imagem em tempo real, sendo utilizada para acompanhamento dinâmico de movimentos e posicionamentos durante o exame.

A utilização de fluoroscopia a 30 quadros/s implica, via de regra, maior exposição radiológica, uma vez que aumenta o número de pulsos emitidos por unidade de tempo. Em contrapartida, taxas de 15 quadros/s oferecem equilíbrio adequado entre fluidez da imagem e redução da dose, atendendo aos princípios de radioproteção e à prática de otimização da exposição.

Na prática clínica, taxas de 15 quadros/s são amplamente adotadas e consideradas plenamente suficientes para:

- posicionamento do paciente;
- acompanhamento do movimento respiratório;
- orientação dinâmica durante exames contrastados;
- realização segura e eficiente da fluoroscopia convencional.

Inclusive, em muitos protocolos clínicos, utilizam-se taxas inferiores a 15 quadros/s, justamente como estratégia de redução de dose, sem prejuízo à visualização das estruturas anatômicas.

Dessa forma, a exigência mínima de 30 quadros/s não se justifica, podendo, inclusive, contrariar boas práticas de radiologia ao priorizar altas taxas de aquisição sem necessidade clínica comprovada.

Ressalta-se que a fluoroscopia é resultado da integração entre o detector digital e o tubo de raios X, sendo que ambos devem operar de forma sincronizada. Por isso a sugestão

de adequação em ambos os componentes.

Desta forma, ao estabelecer o mínimo de 15 quadros/s ou superior, o Edital passa a contemplar soluções tecnicamente equivalentes, amplamente consolidadas no mercado, preservando a funcionalidade aplicada a modalidade, a segurança e a qualidade diagnóstica do sistema.

RESPOSTA 01:

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarecemos que não será acatada a solicitação de alteração da taxa mínima de aquisição para fluoroscopia, permanecendo o requisito de 30 quadros por segundo ou superior, tanto para o detector quanto para o tubo de raios X. A especificação foi estabelecida considerando a necessidade de assegurar maior fluidez de imagem, precisão diagnóstica e flexibilidade operacional do equipamento, especialmente em procedimentos que demandem melhor resolução temporal e acompanhamento dinâmico mais refinado. Ressalta-se que a possibilidade de operar em taxas inferiores pode existir como opção de protocolo clínico para fins de otimização de dose, conforme prática assistencial. Contudo, a exigência editalícia refere-se à capacidade técnica máxima do sistema, garantindo maior versatilidade e reserva operacional ao longo da vida útil do equipamento.

IV. 1. 2 - Movimento Lateral do Tampo da Mesa

Edital pede:

“[...] Movimento lateral do tampo da mesa de no mínimo 24cm [...]”.

Solicita-se alteração para:

[...] Movimento lateral do tampo da mesa de no mínimo 22cm [...].

O movimento lateral do tampo da mesa consiste no deslocamento transversal do tampo em relação à base da mesa, permitindo o alinhamento do paciente com o feixe central de raios X, sem a necessidade de reposicionamento manual do paciente. Tal recurso tem como finalidade principal otimizar o posicionamento do paciente e agilizar o fluxo de exames.

Importante destacar que o movimento lateral não atua de forma isolada, sendo apenas um dos diversos recursos de posicionamento disponíveis em um equipamento de raios X telecomandado.

Nos sistemas de raios X telecomandados, o posicionamento correto do exame resulta da **combinação de múltiplos movimentos**, dentre os quais se destacam:

- deslocamento longitudinal e transversal do tampo da mesa;
- deslocamento longitudinal e vertical do tubo de raios X;
- angulações do tubo (inclinação e rotação);
- ajustes do colimador e do campo irradiado;
- sincronização entre tubo e receptor de imagem.

Esses recursos permitem ampla flexibilidade de posicionamento do tubo em relação ao paciente, possibilitando a execução de exames em diferentes incidências e regiões anatômicas.

A diferença entre os valores requerido e sugerido de alteração, corresponde a apenas 2 cm. Do ponto de vista operacional, tal variação é imperceptível, pois representa uma diferença de apenas 1 cm para cada lado do movimento do tampo.

Além disso, deve ser considerado que o alinhamento do feixe central com a anatomia de interesse é plenamente compensado pelos demais movimentos e ajustes disponíveis no equipamento.

Assim, pequenas variações dimensionais em um único eixo de movimento não comprometem:

- o posicionamento do paciente;
- a cobertura anatômica dos exames;
- a qualidade diagnóstica das imagens;
- a segurança do paciente e do operador; e
- a eficiência operacional do equipamento.

Trata-se, portanto, de uma exigência que, ao fixar um valor mínimo de 24 cm, não agrega ganho técnico mensurável, mas acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, ao excluir equipamentos tecnicamente equivalentes e amplamente utilizados no mercado.

Diante do exposto, a adequação do item mantém integralmente a funcionalidade e a finalidade clínica do equipamento, ao mesmo tempo em que amplia a concorrência e assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

RESPOSTA 02:

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarecemos que não será acatada a solicitação de alteração do requisito referente ao movimento lateral do tampo da mesa, permanecendo o valor mínimo de 24 cm conforme estabelecido no edital. O parâmetro definido foi especificado com base nas necessidades operacionais da unidade, visando assegurar maior amplitude de posicionamento, flexibilidade nos exames e otimização do fluxo assistencial, especialmente em situações que demandem ajustes rápidos e precisos sem necessidade de reposicionamento do paciente.

IV. 1. 3 - Da Faixa de Ajuste de Corrente

Edital pede:

“[...] Faixa de ajuste de corrente de 10mA (ou menor) a 1000mA ou maior [...]”

Solicita-se alteração para:

[...] Faixa de ajuste de corrente de 25mA (ou menor) a 1000mA ou maior [...]

A escolha adequada dos parâmetros de exposição: tensão no tubo (kV), corrente do tubo (mA), tempo de exposição (ms) e o produto corrente-tempo (mAs), é fundamental para a obtenção de imagens com qualidade diagnóstica e contraste adequado das estruturas anatômicas.

A corrente aplicada ao tubo de raios X (mA) está diretamente relacionada à quantidade de radiação produzida durante a exposição. O ajuste do mA influencia o nível de exposição da imagem e sua nitidez, embora o mA, isoladamente, não defina a dose final sem considerar o tempo de exposição.

De forma geral, ao aumentar o mA, o tempo de exposição necessário diminui e vice-versa, mantendo-se o mesmo, mAs.

Na prática clínica, o uso equilibrado desses parâmetros é essencial para garantir a segurança do paciente, reduzindo a dose de radiação ao mínimo necessário para uma boa qualidade de imagem.

Assim, os ajustes são otimizados para cada exame, considerando o biotipo do paciente, a região anatômica e o objetivo diagnóstico.

Entretanto, valores de corrente muito baixos, como 10 mA, são raramente utilizados na radiologia, pois requerem tempos de exposição excessivamente longos para compensar a baixa produção de radiação. Isso pode resultar em:

- Aumento do risco de artefatos de movimentação (especialmente em exames de tórax e abdômen, onde a respiração interfere na qualidade da imagem);
- Maior tempo de exame, o que impacta o fluxo de trabalho da equipe;
- Maior dose total de radiação, caso se aumente o tempo excessivamente para manter a densidade da imagem.

Além disso, os tubos de raios X e geradores de alta frequência utilizados em equipamentos fixos são projetados para operar de forma eficiente e estável em faixas usuais de corrente a partir de 25 mA, o que atende plenamente às exigências clínicas e diagnósticas, inclusive para exames em pacientes pediátricos ou exames de baixa dose, como incidências de membros e extremidades.

A sensibilidade dos detectores digitais atuais complementa essa eficiência, permitindo excelente qualidade de imagem com baixas doses de radiação.

Portanto, a alteração proposta não compromete a funcionalidade nem a abrangência clínica do equipamento. Ao contrário, contribui para uma especificação mais compatível com as tecnologias disponíveis no mercado.

RESPOSTA 03:

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarecemos que não será acatada a solicitação de alteração da faixa mínima de ajuste de corrente, permanecendo o requisito de 10 mA (ou menor) a 1000 mA ou maior, conforme estabelecido no edital. A especificação foi definida com o objetivo de garantir maior amplitude de ajuste técnico do

equipamento, assegurando flexibilidade operacional para diferentes protocolos clínicos, incluindo exames que demandem baixa corrente associada a ajustes específicos de tempo e tensão, conforme critérios técnicos adotados pela equipe assistencial.

IV. 1. 4 - Carro Suporte para Dois Monitores na Sala de Exame

Edital pede:

“[...] Carro suporte para dois monitores na sala de exame [...]”.

Solicita-se alteração para:

[...] Carro suporte para um ou dois monitores na sala de exame [...].

O monitor disponibilizado na sala de exames tem como finalidade principal espelhar, em tempo real, as imagens adquiridas, permitindo ao operador acompanhar o posicionamento, a execução do exame e a qualidade da imagem no momento da aquisição, sem a necessidade de deslocamento até a sala de comando.

Trata-se, portanto, de um recurso de visualização auxiliar, cuja função não se confunde com o console principal de operação do equipamento.

Já o console de operação do sistema de raios X telecomandado é o responsável pelo controle integral do equipamento e, usualmente, conta com dois monitores dedicados, possibilitando:

- o monitoramento simultâneo das imagens adquiridas em tempo real;
- a visualização de imagens de referência;
- a comparação de exames;
- o ajuste de parâmetros de aquisição e o pós-processamento das imagens.

Dessa forma, o acompanhamento completo do exame já é plenamente assegurado no console, sendo o monitor da sala de exames utilizado apenas como espelhamento operacional.

A disponibilização de apenas um monitor na sala de exames é suficiente para cumprir sua finalidade operacional, uma vez que o equipamento dispõe de recursos integrados de visualização e controle no console principal.

Ressalta-se, ainda, que a quantidade de monitores disponíveis na sala de exames depende diretamente do projeto construtivo e da arquitetura do equipamento, bem como do layout físico da sala, das rotinas do serviço e das preferências operacionais do usuário final.

Assim, ao permitir a configuração com um ou dois monitores, o Edital reconhece soluções tecnicamente equivalentes, amplamente utilizadas no mercado, e evita restrições indevidas à competitividade do certame, preservando os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

RESPOSTA 04:

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarecemos que não será acatada a solicitação de alteração do requisito referente ao carro suporte para um, ou, dois monitores na sala de exame, permanecendo a exigência conforme estabelecida no edital. A previsão de dois monitores na sala de exame foi definida com o objetivo de ampliar a visualização simultânea das imagens adquiridas, possibilitando melhor acompanhamento do exame em tempo real, apoio ao posicionamento do paciente e maior eficiência operacional, especialmente em procedimentos que demandem avaliação dinâmica ou comparação imediata de imagens.

IV.2 - ITEM 2 - APARELHO DE RAIOS X - FIXO DIGITAL MESA DE EXAMES

IV.2.1 - Capacidade de carga de 250 kg ou superior

Edital pede:

“[...] Capacidade de carga de 250 kg ou superior [...]”.

Solicita-se alteração para:

“[...] Capacidade de carga de 200 kg ou superior [...]”

A obesidade é atualmente reconhecida como um dos principais problemas de saúde pública, com aumento progressivo de sua prevalência no Brasil e no mundo.

Ainda assim, do ponto de vista técnico, assistencial e estatístico, mesas radiográficas com capacidade nominal de carga de 200 kg são plenamente adequadas para o atendimento seguro e eficaz da ampla maioria dos pacientes submetidos a exames de radiografia convencional.

De acordo com os critérios da Organização Mundial da Saúde (OMS), a obesidade grau III é definida pelo Índice de Massa Corporal ($IMC \geq 40 \text{ kg/m}^2$), e apesar de não haver definição baseada em um peso absoluto, pois o peso corporal varia conforme a estatura do indivíduo. Na prática clínica, pacientes classificados nessa categoria apresentam, em sua maioria, pesos significativamente inferiores a 200 kg.

Pesos corporais acima de 180–200 kg configuram situações estatisticamente raras, geralmente associadas a valores de IMC muito elevados, caracterizando quadros clínicos extremos que não representam a rotina da radiologia geral.

Adicionalmente, conforme as normativas técnicas e critérios de segurança estrutural aplicáveis, as mesas de exames radiográficos devem ser projetadas com fator de segurança mínimo, suportando cargas quatro vezes superiores à sua capacidade nominal.

Nesse contexto, uma mesa com capacidade declarada de 200 kg, ao atender a um fator de carga de 4x, é estruturalmente capaz de suportar até 800 kg, garantindo ampla margem de segurança, robustez mecânica, durabilidade e confiabilidade operacional.

Dessa forma, a alteração sugerida não compromete a segurança do paciente, uma vez que mantém plenamente a funcionalidade e a confiabilidade do equipamento.

Ademais, a modificação não limita a usabilidade clínica do sistema radiográfico, nem impõe restrições à rotina assistencial, permitindo o atendimento adequado de pacientes com diferentes biotipos.

Por fim, a revisão proposta mantém a segurança operacional, reflete as condições reais de uso clínico e amplia a competitividade do certame, garantindo a seleção de propostas tecnicamente adequadas e economicamente vantajosas para a Administração Pública.

RESPOSTA 05:

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarecemos que não será acatada a solicitação de alteração da capacidade mínima de carga da mesa de exames, permanecendo o requisito de 250 kg ou superior conforme estabelecido no edital. A especificação foi definida considerando o perfil assistencial da unidade e a necessidade de assegurar atendimento seguro a todos os pacientes, incluindo aqueles com maior biotipo, bem como garantir maior robustez estrutural, durabilidade e vida útil do equipamento. Ainda que mesas com capacidade nominal de 200 kg atendam parcela significativa da população, a Administração optou por estabelecer requisito superior visando ampliar a margem de segurança operacional e reduzir riscos assistenciais em situações excepcionais, porém possíveis.

IV.3 - Da Necessidade de Justificativa Técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Ausência de Demonstração da Imprescindibilidade das Exigências Restritivas

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui etapa essencial do planejamento da contratação pública, destinando-se a demonstrar a real necessidade da aquisição, as alternativas disponíveis no mercado, a justificativa técnica das especificações adotadas e a adequação dessas exigências ao interesse público.

O art. 18 da referida lei estabelece que a fase preparatória da licitação deve estar fundamentada em planejamento consistente, baseado em estudos técnicos capazes de evidenciar a solução mais adequada sob os aspectos técnico, econômico e operacional. Nesse contexto, o ETP deve justificar, de forma objetiva e motivada, eventuais especificações técnicas mais restritivas, demonstrando sua imprescindibilidade para o atendimento da necessidade administrativa.

Contudo, no presente caso, não se verifica, no edital ou em seus anexos, qualquer demonstração técnica concreta que justifique a adoção das especificações questionadas para os **Itens 1 e 2 - Aparelhos de Raios X Digital e Telecomandado**. Tampouco se identifica a indicação de estudos comparativos, pareceres técnicos, análises clínicas ou evidências operacionais que comprovem que tais requisitos seriam indispensáveis à adequada prestação do serviço público pretendido.

A ausência dessa fundamentação técnica configura fragilidade no planejamento da contratação, podendo caracterizar direcionamento indevido do objeto ou restrição injustificada à competitividade, situação vedada pelo ordenamento jurídico.

A jurisprudência dos tribunais de contas é pacífica no sentido de que exigências técnicas restritivas somente são admissíveis quando devidamente justificadas por critérios técnicos claros, objetivos e proporcionais à necessidade da Administração.

Ressalte-se que a definição de especificações sem a correspondente justificativa técnica no ETP afronta diretamente os princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, todos expressamente consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, caso tais exigências tenham sido efetivamente embasadas em Estudo Técnico Preliminar, faz-se imprescindível a apresentação formal dessa justificativa técnica, permitindo sua análise pelos licitantes e assegurando transparência ao procedimento.

Caso contrário, impõe-se a revisão das especificações editalícias, adequando-as a parâmetros tecnicamente justificáveis e compatíveis com as soluções amplamente disponíveis no mercado.

Assim, a correção do instrumento convocatório, com a devida demonstração técnica ou a revisão das exigências ora impugnadas, revela-se medida necessária para assegurar a legalidade do certame, preservar a ampla competitividade e garantir a efetiva obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

V - DA AMPLA COMPETITIVIDADE - ISONOMIA E ECONOMICIDADE - INTERESSE PÚBLICO

Preclaro(a) Pregoeiro(a), conforme demonstrado, a competitividade do presente certame restou sensivelmente comprometida em razão da imposição de especificações técnicas restritivas, sem que houvesse qualquer justificativa técnica ou administrativa plausível para tanto.

É incontroverso que a limitação indevida da competição compromete diretamente a eficiência, a economicidade e a vantajosidade do procedimento, uma vez que **reduz o universo de fornecedores aptos a participar da disputa.**

Nessa hipótese, a Administração fica privada da disputa efetiva de preços e de técnicas, tornando-se refém, sem que se assegure a obtenção da melhor relação custo-benefício.

Logo, quando se excluem do certame empresas altamente qualificadas e com comprovada experiência no mercado, a Administração Pública se distancia dos princípios que regem a contratação pública, notadamente o da ampla competitividade e da isonomia.

A concorrência real é pressuposta para que o certame atinja sua finalidade precípua: selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Sendo assim, a licitação não é um fim em si mesma, mas instrumento destinado a viabilizar contratações que proporcionem à Administração bens e serviços em condições

mais vantajosas.

Nesse sentido, o princípio da eficiência deve nortear o processo licitatório, sempre em consonância com os princípios da economicidade e da vantajosidade, que se conectam diretamente ao interesse público.

A eficiência em licitações abrange três dimensões centrais: **preço, qualidade e celeridade**.

A **vantajosidade**, por sua vez, não deve ser compreendida apenas sob o aspecto financeiro, mas como o aproveitamento mais racional e adequado dos recursos públicos, de modo a atender plenamente às demandas da coletividade.

A **economicidade**, por fim, traduz-se na obrigação da Administração de contratar sob a melhor relação custo-benefício, pagando o mínimo necessário para a obtenção do máximo resultado.

Todavia, tais objetivos só podem ser efetivamente alcançados quando há **concorrência ampla** entre os licitantes, o que não se verifica no caso em análise, diante das exigências restritivas constantes no edital. Ademais, deve-se ressaltar que o **interesse público é indisponível**, não podendo ser restringido ou direcionado por exigências técnicas desarrazoadas que afastem potenciais fornecedores.

O interesse público, entendido como interesse coletivo, justifica o regime jurídico administrativo e impõe que os atos da Administração estejam sempre voltados à satisfação da coletividade, à continuidade do serviço público, à publicidade e à melhor utilização dos recursos públicos.

Assim, manter o edital com a redação atual compromete não apenas a competitividade e a isonomia, mas também frustra a própria finalidade da licitação, qual seja, **a celebração de uma contratação eficiente, vantajosa e econômica, em conformidade com os princípios insculpidos na Lei nº 14.133/2021**.

VI - DO EFEITO SUSPENSIVO

Diante de todo o exposto, verifica-se que as inconsistências apontadas no instrumento convocatório possuem natureza relevante e potencialmente apta a comprometer a regularidade do certame, especialmente no que se refere à observância dos princípios da competitividade, isonomia, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A continuidade do procedimento licitatório sem a prévia análise e saneamento das exigências técnicas ora impugnadas pode resultar na prática de atos administrativos passíveis de questionamento posterior, inclusive quanto à sua validade, ocasionando prejuízos à Administração e atrasos na contratação pretendida.

Nesse contexto, a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação revela-se medida prudente e recomendável, de modo a possibilitar a adequada reavaliação do edital antes da realização da sessão pública, assegurando maior segurança jurídica ao procedimento e resguardando o interesse público.

Assim, requer-se, respeitosamente, a suspensão do certame até o julgamento definitivo da presente impugnação, como forma de prevenir eventuais vícios e garantir a lisura, a eficiência e a economicidade da contratação.

VII - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

- a) **O recebimento e conhecimento da presente impugnação**, por ser tempestiva e cabível, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 115 do edital;
- b) **A concessão de efeito suspensivo** à presente impugnação, com a suspensão cautelar do certame até a apreciação definitiva das questões ora suscitadas, a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar prejuízos à Administração Pública;
- c) No mérito, o provimento da presente impugnação para que sejam revistas e retificadas as especificações técnicas dos Itens 1 e 2 - Aparelhos de Raios X Digital e Telecomandado, conforme as sugestões apresentadas, ou mediante outra solução tecnicamente adequada, de modo a afastar exigências restritivas e assegurar a ampla competitividade, a isonomia e a economicidade do certame; **subsidiariamente, caso mantidas as especificações editalícias, requer seja apresentada a justificativa técnica formal constante do Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou outro documento técnico equivalente que demonstre a imprescindibilidade das referidas exigências;**
- d) Caso haja alteração do edital, seja promovida a devida republicação do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos legais, nos termos da legislação aplicável;
- e) Por fim, que todas as comunicações e decisões relativas à presente impugnação sejam formalmente encaminhadas à Impugnante.

Responsável pelo processo:

Cláudia Maria da Costa
Analista Trainee de Compras